



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

## **INDICAÇÃO**

### **Indicação Nº 851/2021 -**

**Assunto:** Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, para que seja reestabelecido o convênio do IAMSP junto a Santa Casa de Mogi Mirim, para atendimento aos servidores públicos do Estado, bem como angariar recursos financeiros a entidade SANTA CASA DE MISERICÓRIA

**Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

### **Indicação Nº 853/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA ERRADICAÇÃO DE ARVORES LOCALIZADAS NOS BARRANCOS NA ENTRADA DAS CHÁCARAS YPÊ PRÓXIMO A RODOVIA SP 147.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES, CINOÊ DUZO, SONIA REGINA RODRIGUES

### **Indicação Nº 854/2021 -**

**Assunto:** Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita manutenção nos postes de iluminação Rua Monteiro Lobato, Jardim Nossa Senhora Aparecida. **Autoria:** TIAGO CÉSAR COSTA

### **Indicação Nº 855/2021 -**

**Assunto:** Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita manutenção nos postes de iluminação Rua Cristiano Cruz, próximo ao número 123, Jardim Maria Beatriz.

**Autoria:** TIAGO CÉSAR COSTA

### **Indicação Nº 856/2021 -**

**Assunto:** Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita manutenção nos postes de iluminação Rua Maestro Carlos Gomes, Jardim Nossa Senhora Aparecida.

**Autoria:** TIAGO CÉSAR COSTA

### **Indicação Nº 857/2021 -**

**Assunto:** Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita manutenção de nivelamento da Rua Jerônimo Romanello, no bairro Planalto Bela Vista, pois não é asfaltada e devido à chuva está muito difícil trafegar. **Autoria:** TIAGO CÉSAR COSTA

### **Indicação Nº 858/2021 -**

**Assunto:** Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que faça manutenção na P.S.F. Piteiras, verificando a bomba d'água que está com defeito, vaso sanitário que está quebrado, internet, telefone fixo, computador, impressora e TV vídeo.

**Autoria:** TIAGO CÉSAR COSTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Indicação Nº 859/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E SINALIZAÇÃO DE PROIBIDO JOGAR LIXO NAS MARGENS DA RODOVIA ELZIO MARIOTONI.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES, JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

**Indicação Nº 860/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E SINALIZAÇÃO DE PROIBIDO JOGAR LIXO NAS MARGENS DA AVENIDA BENEDICTO MARQUES DE CAMARGO, NO JARDIM LINDA CHAIB.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES

**Indicação Nº 861/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E SINALIZAÇÃO DE PROIBIDO JOGAR LIXO NA ÁREA VERDE LOCALIZADA AO LADO DA EMEB VEREADORA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA, NO JARDIM NOVACOOP.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

**Indicação Nº 862/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE FAIXA DE ACEIRO NOS ARREDORES DO ALAMBRADO DA EMEB VEREADORA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA, NO JARDIM NOVACOOP.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

**Indicação Nº 863/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA NO PASSEIO PÚBLICO DA RUA FRANCISCO MANERA, NO JARDIM NOVACOOP.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

**Indicação Nº 864/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO COLETOR DE ÁGUAS PLUVIAIS LOCALIZADA NO JARDIM LINDA CHAIB.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES

**Indicação Nº 865/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA NASCENTE LOCALIZADA NO JARDIM LINDA CHAIB.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES

**Indicação Nº 866/2021 -**

**Assunto:** INDICO A REALIZAÇÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES NA ÁREA VERDE LOCALIZADA NA RUA JORGE DUARTE FILHO, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO

### **Requerimento Nº 504/2021 -**

**Assunto:** Requer à Cetesb CIA Tecnologia Saneamento Ambiental, de Mogi Guaçu, fiscalização de empresa no Distrito Industrial I - "José Marangoni".

**Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA

### **Requerimento Nº 538/2021 -**

**Assunto:** REITERA SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DA INDICAÇÃO Nº 513 DE 2021, AO QUAL SOLICITEI ESTUDOS PARA MELHORAR A SEGURANÇA NO TRÂNSITO NA RODOVIA NAGIB CHAIB.

**Autoria:** DIRCEU DA SILVA PAULINO

### **Requerimento Nº 539/2021 -**

**Assunto:** Requer ao senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva que, por meio da empresa responsável pelo estacionamento rotativo e pago na cidade, forneça informações detalhadas sobre como tem se dado a cobrança pelo estacionamento irregular aos motoristas, especificando os valores que tem sido apontados no aplicativo, uma vez que a notificação de irregularidade que era feita pelo estacionamento irregular não está sendo mais aplicada.

**Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

### **Requerimento Nº 541/2021 -**

**Assunto:** Reitero Indicação 372 ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a manutenção e recuperação da Rua Maria Luiza Loli, no Subdistrito de Martim Francisco

**Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## MOÇÃO

### **Moção Nº 360/2021 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À DIREÇÃO, PROFESSORES E DEMAIS COLABORADORES DA COLISEU ACADEMIA DE MOGI MIRIM PELA COMEMORAÇÃO DE 14 ANOS DE FUNDAÇÃO.

**Autoria:** CINOÊ DUZO

### **Moção Nº 387/2021 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES AOS INTEGRANTES DA VIDRAÇA CIA DE TEATRO. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

### **Moção Nº 392/2021 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA IVONE RIBEIRO, OCORRIDO EM MOGI MIRIM EM 21 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Autoria:** CINOÊ DUZO

### **Moção Nº 393/2021 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR COM “UM MINUTO DE SILÊNCIO” PELO FALECIMENTO DE BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI, OCORRIDO NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2021

**Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

### **Moção Nº 394/2021 -**

**Assunto:** Moção Honrosa de Congratulações e Aplausos ao SENADO FEDERAL, pela aprovação por UNANIMIDADE do Projeto de Lei 2.564/20, que Institui o Piso Salarial Nacional da Enfermagem, especial ao Senador Fabiano Contarato, autor da propositura, e a Senadora Zenaide Maia, relatora do projeto, além dos Senadores da Bancada Paulista Alexandre Luiz Giordano, José Aníbal Perez de Pontes e Mara Cristina Gabrielli.

**Autoria:** SONIA REGINA RODRIGUES

### **Moção Nº 395/2021 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES À BABY MISS SÃO PAULO HELOÍSA GABRIELI DA SILVA

**Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

### **Moção Nº 396/2021 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.564/2020, QUE ALTERA A LEI Nº 7498/1986, PARA INSTITUIR O PISO SALARIAL NACIONAL E CARGA HORÁRIA DO ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, APROVADO POR UNANIMIDADE PELO SENADO FEDERAL, E QUE AGORA TRAMITA NA CÂMARA FEDERAL.

**Autoria:** SONIA REGINA RODRIGUES



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 241/21

FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 066/21

[Proc. Adm. nº 2431/21]

Mogi Mirim, 25 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora  
**Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir, em âmbito Municipal, o “SELO ACESSIBILIDADE”, destinado a certificar estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo que proporcionarem condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dados do último censo realizado pelo IBGE apontam que Mogi Mirim possui cerca de 6.313 pessoas com deficiência, número que corresponde a 7,30% de nossa população. Além disso, segundo dados da mesma pesquisa, trata-se de uma população economicamente ativa, que em sua maioria apresenta rendimento familiar correspondente a mais de 01 (um) ou até 02 (dois) salários. Entretanto, sabemos que muitas vezes essas pessoas são impedidas de consumir no comércio local pela ausência de condições de acessibilidade.

Muitos avanços relacionados à acessibilidade e inclusão ocorreram nos últimos anos em nosso país, sobretudo após a introdução da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém, Mogi Mirim é uma cidade com característica de arquitetura antiga em sua região central, não tendo se voltado ainda, de forma eficaz, para a questão da mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, a questão da acessibilidade ultrapassa o debate do ponto de vista arquitetônico, uma vez que também envolve barreiras atitudinais.

É papel do Governo Municipal, sobretudo da Secretaria de Mobilidade Urbana, exercer o trabalho não somente de fiscalização, mas também de orientação e incentivo a projetos que fomentem o acesso e garantam os direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por meio do projeto “Selo Acessibilidade”, a Prefeitura Municipal incentivará cada estabelecimento comercial de nossa cidade a se tornar mais acessível e ainda conquistará maior visibilidade do público em geral.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

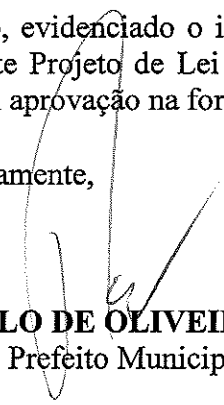
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 241/21

FOLHA Nº 04

Pelo exposto, evidenciado o interesse público e social de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 241.121

FOLHA Nº 05

**PROJETO DE LEI Nº 180 DE 2021**

**INSTITUI O “SELO ACESSIBILIDADE” NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituído o **SELO ACESSIBILIDADE**, destinado a certificar estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo que proporcionarem condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – **pessoa com deficiência**: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Para certificação de acessibilidade dos estabelecimentos serão verificadas, por meio de vistoria técnica, as seguintes adequações:

I - mobiliário de atendimento adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas;

II - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

III – rampas de acesso;

IV – área de circulação;

V – informações disponíveis em Braille ou em audiodescrição;

VI - sanitários adaptados;

VII - pisos táteis direcionais e de alerta;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual;

IX – existência de assentos para obesos.

Parágrafo único. As adequações a que se refere o presente artigo serão realizadas conforme as especificações da ABNT NBR 9050 e ABNT 16537, vigentes.

Art. 4º A concessão do selo para cada estabelecimento será realizada, anualmente no mês de setembro, pela Prefeitura Municipal, após vistoria técnica no local, a ser realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Fica a cargo da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, estabelecer normas e procedimentos para as inscrições, divulgação e vistoria do Selo de Acessibilidade, podendo realizar parcerias com a Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim e/ou Sindicato do Comércio Varejista local.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo deverão afixar o Selo de Acessibilidade em local visível e poderão utilizá-lo em sua publicidade.

Art. 6º O Selo de Acessibilidade terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período, após a realização de nova vistoria técnica.

Parágrafo único. Fica a cargo da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, estabelecer normas e procedimentos para solicitar realização de nova vistoria técnica.

Art. 7º Constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, cassar o Selo de Acessibilidade.

Art. 8º A relação dos Selos de Acessibilidade emitidos deverá ser publicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a concessão, no Jornal Oficial do Município de Mogi Mirim.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.





GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 241121

FOLHA Nº 07

publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de novembro de 2021.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 180 de 2021.**  
**Autoria: Prefeito Municipal**



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 241/21

FOLHA Nº 08

## ANEXO ÚNICO

### PROJETO “SELO ACESSIBILIDADE MOGI MIRIM”

#### PÚBLICO ALVO

Comércio de Mogi Mirim.

#### REGRAS

Para participar do projeto “Selo Acessibilidade” o comércio mogimiriano seguirá critérios determinados pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Mogi Mirim e disponibilizados em um formulário disponível no site da Prefeitura Municipal. O estabelecimento participante deverá formalizar solicitação através de requerimento no setor de protocolo, localizado à Rua Dr. José Alves, 129 – Centro. O requerimento será encaminhado a Secretaria de Mobilidade de Mogi Mirim, que no prazo de 20 (vinte) dias, fará a vistoria no estabelecimento.

O “Selo Acessibilidade” será composto por 05 (cinco) estrelas, sendo:

- **01 (uma) estrela:** estabelecimento com rampa de acesso; área de circulação e sanitário, dentro dos critérios da ABNT NBR 9050 vigente;
- **02 (duas) estrelas:** estabelecimento com rampa de acesso; área de circulação; mobiliário; sanitário e piso tátil de alerta, dentro dos critérios da ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537 vigentes;
- **03 (três) estrelas:** estabelecimento com rampa de acesso; mobiliário; área de circulação; sanitário; piso tátil de alerta e assento para obesos, dentro dos critérios da ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537 vigentes;
- **04 (quatro) estrelas:** estabelecimento com rampa de acesso; mobiliário; área de circulação; sanitário; piso tátil de alerta; assento para obesos; piso tátil direcional, dentro dos critérios da ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537 vigentes e admissão de entrada e permanência de cão-guia;
- **05 (cinco) estrelas:** estabelecimento com rampa de acesso, mobiliário, área de circulação, sanitário, piso tátil de alerta, assento para obesos, piso tátil direcional, dos critérios da ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537 vigentes; admissão de entrada e permanência de cão-guia; profissional habilitado para atendimento em Libras; informações do estabelecimento disponíveis em Braille ou em audiodescrição recursos em Libras e materiais em linguagem simples, com textos curtos e imagens ilustrativas.

O “Selo Acessibilidade” será entregue por um representante da Secretaria de Mobilidade Urbana e o estabelecimento certificado será divulgado nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de novembro de 2021.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242/21

FOLHA Nº 03

**MENSAGEM Nº 067/21**  
[Proc. Adm. nº 13271/21]

Mogi Mirim, 26 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora  
**Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais Edis para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE O IPTU, TAXAS E IMPOSTOS DIGITAL, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2022**, com o objetivo de gerar mais economia e conforto para os contribuintes.

Dando continuidade ao processo de Modernização dos Procedimentos Tributários, substituindo o carnê em papel, a partir de janeiro de 2022 os demonstrativos de lançamentos e as guias para o pagamento de IPTU e taxas Imobiliárias, taxas Mobiliárias, bem como o ISSQN Fixo, estarão disponíveis na internet para que os contribuintes possam visualizar e imprimir seus boletos para pagamento.

Esta Lei gera uma formatação mais ampla de oportunidades de parcelamento do valor do IPTU e das Taxas Imobiliárias, flexibilizando as formas de pagamento, proporcionando ao contribuinte cinco opções diferentes para quitação.

Para os casos dos Contribuintes que não possuem mecanismos de impressão dos boletos, a Prefeitura disponibilizará meios para a retirada dos boletos, conforme a opção desejada, sempre visando o melhor atendimento.

Apresentamos também uma nova proposta de fiscalização dos contribuintes que solicitam Isenção de Impostos e Taxas, bem como nos casos dos Contribuintes que podem requerer a Não Incidência do IPTU sobre seus Imóveis, facilitando, regulamentando e simplificando a forma de conceder os benefícios, sem infringir os dispositivos legais. Esta iniciativa vai gerar uma economia para os beneficiários além da redução anual em torno de 285 Processos Administrativos.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 2421201

FOLHA Nº 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2021

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.431, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983, DEFININDO O IPTU, TAXAS E IMPOSTOS DIGITAL, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Mogi Mirim, passa a vigor com as alterações inseridas na presente Lei Complementar.

Art. 2º O art. 7º passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

**Art. 7º [...]**

*§ 1º Para a constatação da Não Incidência do IPTU para as áreas descritas no caput, serão solicitadas através de requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser protocolado até o último dia útil do mês de janeiro de 2022, ou no início da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, sob pena de perda do benefício fiscal nos anos seguintes.*

*§ 2º A documentação a ser apresentada com o pedido de Não Incidência do IPTU, será regulamentada em Decreto e servirá para os demais exercícios.*

*§ 3º A Secretaria de Agricultura programará visitas anuais às áreas beneficiadas com a Não Incidência do IPTU, para constatar a ocupação do imóvel conforme a finalidade declarada, prorrogando a não incidência para o exercício seguinte.*

*§ 4º Constatado que a finalidade do imóvel não está mais de acordo com o declarado, será lançado o valor para cobrança do IPTU, a partir do próximo exercício.*

*§ 5º A Decisão Administrativa será proferida pela autoridade nomeada pelo Prefeito, resguardado o direito a ampla defesa, conforme consta nos artigos 285 e seguintes.*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242/21

FOLHA Nº 05

Art. 3º O art. 9º passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único.

## **Art. 9º [...]**

***Parágrafo único. Estando os imóveis situados em loteamentos aprovados e, portanto, regulares, a responsabilidade de implantação da infraestrutura é do loteador, estando a Municipalidade dispensada de atender aos requisitos previstos no art. 8º, do Código Tributário Municipal, Lei 1.431, de 23 de dezembro de 1983, conforme Súmula nº 626 do STJ – Superior Tribunal de Justiça.***

Art. 4º Dá nova redação ao art. 26, passando a vigor da seguinte forma:

***“Art. 26. O aviso de lançamento do imposto estará à disposição do contribuinte por meio do site oficial da Prefeitura, podendo ser visualizado pelo menu de acesso.”***

Art. 5º Dá nova redação ao art. 27 e passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

***Art. 27. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, respeitado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela ou à vista, no vencimento indicado, ou for a parcela final que complementa valor menor.***

***§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto para pagamento à vista, sendo:***

***I - de 10% (dez por cento) em até duas parcelas do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) anual, com vencimento para os dias 20 de janeiro e 20 de fevereiro;***

***II - de 7% (sete por cento) em parcela única do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) anual, com vencimento para o dia 20 de fevereiro;***

***III - de 5% (cinco por cento) em parcela única do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) anual, com vencimento para o dia 20 de março;***



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242124

FOLHA Nº 06

*IV - o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano anual será parcelado em até 10 (dez) meses, sem desconto, com vencimento a partir de 20 de março;*

*V - o valor a que alude o caput deste artigo, será reajustado anualmente, mediante a aplicação dos coeficientes adotados para a atualização monetária do valor dos créditos tributários do Município;*

*VI - o disposto nos incisos I, II e III é destinado somente para os contribuintes adimplentes com o Município até o exercício anterior ao do lançamento;*

*VII - considera adimplente o contribuinte que liquidou todos os débitos, independentemente da sua origem ou vinculação, até o ano anterior ao do lançamento;*

*VIII - eleita uma das opções de pagamento do referido imposto, constantes nos incisos de I a IV, as demais serão automaticamente canceladas.*

*§ 2º As parcelas poderão ser impressas por meio do site oficial da Prefeitura.*

Art. 6º Dá nova redação ao art. 35 e passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 35. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de 2022, ou no início da atividade, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.*

*§ 1º A documentação apresentada com o pedido de isenção, a ser regulamentada em Decreto, servirá para os demais exercícios.*

*§ 2º A Central de Fiscalização programará visitas anuais aos beneficiários das isenções, para constatar a ocupação do imóvel conforme a finalidade declarada, prorrogando a isenção para o ano seguinte.*

*§ 3º Constatado que a finalidade do imóvel não está mais de acordo com o declarado, será lançado o valor para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do próximo exercício.*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242/21

FOLHA Nº 07

*§ 4º A Decisão Administrativa será proferida pela autoridade nomeada pelo Prefeito, resguardado o direito a ampla defesa, conforme consta nos artigos 285 e seguintes.*

parágrafos:

Art. 7º O art. 38 passa a vigor acrescido dos seguintes

*Art. 38. [...]*

*§ 1º Para a constatação da Não Incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as áreas descritas no caput, serão solicitadas mediante requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser protocolado até o último dia útil do mês de janeiro de 2022, ou no início da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, sob pena de perda do benefício fiscal nos anos seguintes.*

*§ 2º A documentação a ser apresentada com o pedido de Não Incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será regulamentada em Decreto e servirá para os demais exercícios.*

*§ 3º A Secretaria de Agricultura programará visitas anuais às áreas beneficiadas com a Não Incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para constatar a ocupação do imóvel conforme a finalidade declarada, prorrogando a não incidência para o exercício seguinte.*

*§ 4º Constatado que a finalidade do imóvel não está mais de acordo com o declarado, será lançado o valor para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do próximo exercício.*

*§ 5º A Decisão Administrativa será proferida pela autoridade nomeada pelo Prefeito, resguardado o direito a ampla defesa, conforme consta nos artigos 285 e seguintes.*

Art. 8º Dá nova redação ao art. 52 e passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

*Art. 52. O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, respeitado o mínimo de R\$ R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela ou à vista, no vencimento indicado, ou for a parcela final que complementa valor menor.*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242121

FOLHA Nº 08

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto para pagamento à vista, incluindo a Taxa de Serviços Públicos pela coleta, transporte e destinação do lixo, conforme artigo nº 136, desta Lei, quando realizada ou colocada a disposição do contribuinte, sendo:*

*I - de 10% (dez por cento) em até duas parcelas do valor do Imposto e Taxas anuais, com vencimento para os dias 20 de janeiro e 20 de fevereiro;*

*II - de 7% (sete por cento) em parcela única do valor do Imposto e Taxas anuais, com vencimento para o dia 20 de fevereiro;*

*III - de 5% (cinco por cento) em parcela única do valor do Imposto e Taxas anuais, com vencimento para o dia 20 de março;*

*IV - o valor do Imposto e Taxas anuais serão parcelados em até 10 (dez) meses, sem desconto, com vencimento a partir de 20 de março;*

*V - o valor a que alude o caput deste artigo, será reajustado anualmente, mediante a aplicação dos coeficientes adotados para a atualização monetária do valor dos créditos tributários do Município;*

*VI - o disposto nos incisos I, II e III é destinado somente para os contribuintes adimplentes com o Município até o exercício anterior ao do lançamento;*

*VII - considera adimplente o contribuinte que liquidou todos os débitos, independentemente da sua origem ou vinculação, até o ano anterior ao do lançamento;*

*VIII - eleita uma das opções de pagamento do referido imposto, constantes nos incisos de I a IV, as demais serão automaticamente canceladas.*

*§ 2º As parcelas poderão ser impressas por meio do site oficial da Prefeitura.*

Art. 9º Dá nova redação ao art. 59 e passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 59. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser*





GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242/21

FOLHA Nº 09

*apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de 2022, ou no início da atividade, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.*

*§ 1º A documentação apresentada com o pedido de isenção, a ser regulamentada em Decreto, servirá para os demais exercícios.*

*§ 2º A Central de Fiscalização programará visitas anuais aos beneficiários das isenções, para constatar a ocupação do imóvel conforme a finalidade declarada, prorrogando a isenção para o ano seguinte.*

*§ 3º Constatado que a finalidade do imóvel não está mais de acordo com o declarado, será lançado o valor para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do próximo exercício.*

*§ 4º A Decisão Administrativa será proferida pela autoridade nomeada pelo Prefeito, resguardado o direito a ampla defesa, conforme consta nos artigos 285 e seguintes.*

Art. 10. Dá nova redação ao art. 102 e passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 102. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de 2022, ou no início da atividade, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.*

*§ 1º A documentação apresentada com o pedido de isenção, a ser regulamentada em Decreto, servirá para os demais exercícios.*

*§ 2º A Central de Fiscalização programará visitas anuais aos beneficiários das isenções, para constatar a ocupação do imóvel conforme a finalidade declarada, prorrogando a isenção para o ano seguinte.*

*§ 3º Constatado que a finalidade do imóvel não está mais de acordo com o declarado, será lançado o valor para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do próximo exercício.*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 242124

FOLHA Nº 10

*§ 4º A Decisão Administrativa será proferida pela autoridade nomeada pelo Prefeito, resguardado o direito a ampla defesa, conforme consta nos artigos 285 e seguintes.*

Art. 11. Revogam-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1431/1983; a Lei Complementar nº 042/1995 e a Lei Complementar nº 324/2017.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura de Mogi Mirim, 26 de novembro de 2021.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2021  
Autoria: Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Estado de São Paulo**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2021**

O Art. 3º passa a vigor com a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 26 de novembro de 2021.

---

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

---

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100 DE 2021**

Altera-se a ementa e demais artigos do Projeto de Lei nº 100/2021 onde está escrito "animais de estimação" lê-se "animais terapêuticos".

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 06 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO/ RELATORA



**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**  
VICE - PRESIDENTE

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 145 DE 2021**

Alteram-se os Incisos IV e V do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 145:

Onde consta Inciso IV leia-se Inciso III e onde consta Inciso V leia-se Inciso IV.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 29 de novembro de 2021.

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**  
"Líder PSDB"



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 101  
DE 2021**

Altera-se a ementa e demais artigos do Projeto de Lei nº 101/2021 onde está escrito "Tampinha Pet" lê-se "Óleo Usado".

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 21 de setembro de 2021.



**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO/ RELATORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

### Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 08 de 2021

#### I. Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Luis Roberto Tavares do qual **“ESTABELECE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO “ZONA AZUL”, A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto estabelece a obrigatoriedade de nos contratos de concessão de serviços de estacionamento rotativo “Zona Azul” a isenção de pagamento aos Idosos e Pessoas com Deficiência nas vagas especiais já existentes dentro do município de Mogi Mirim.

#### II. Do mérito e conclusões do relator

Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado CONTRÁRIO à matéria, emitindo o parecer na data de 29 de setembro de 2021, onde uma cópia do mesmo foi encaminhada a assessoria do Vereador para verificar os apontamentos e ter tempo hábil para analisar as questões elencadas. Contudo, se manteve inerte até a presente data.

Tendo em vista o encerramento do ano legislativo, há necessidade de agilização do respectivo parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura possui vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

A regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à definição de serviços públicos, Hely Lopes Meirelles ensina:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed., Malheiros, São Paulo, 2021, p. 284).

Ainda em sua obra, o mesmo autor, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc.

Entendemos que os serviços públicos são administrados exclusivamente pelo Prefeito Municipal e por ele devem ser disciplinados, em especial aquele relacionado ao estacionamento rotativo.

Nesse diapasão decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE). Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2008175-17.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 28/7/2021) (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTACIONAMENTO ROTATIVO, FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – Lei n. 3.631, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina. VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO – Definição de atribuições a agentes públicos e delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) – Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente” (cf. in ADIn. nº 2282456-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Moacir Peres, j. em 24/6/2020).

Ainda nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ‘ZONA AZUL’. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Agravo Regimental nº 508.827, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/10/2012).

Pertence ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria refere-se aos serviços públicos relacionados ao estacionamento rotativo, mormente em relação à respectiva política tarifária.

O desencadeamento do processo legislativo das normas municipais reguladoras do estacionamento rotativo é **de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a **presença de vício formal na pretensão exposta**, ou seja, **há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º, CF/1988)**.

Por fim, vale lembrar que a imposição de regulamentação por parte do Executivo, contida no art. 2º do projeto de lei sob apreciação, afronta o princípio da separação de poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo” (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as ‘reservas da lei’, nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

[...] “Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução” (cf. in ob. cit., pp. 593 e 594).



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

Especificamente em relação a este aspecto, o projeto de lei também merece ser revisto, para não ofender o princípio da separação entre os Poderes.

Desta forma, conforme elencado os óbices jurídicos, o presente projeto de lei não merece prosperar.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

  
**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**  
**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**PARECER N.º 93/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PU.08

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL**.

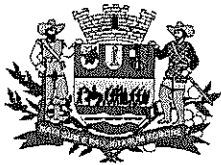
Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**  
**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

  
**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**  
**PRESIDENTE**

  
**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**Substitutivo do Projeto de Lei n.º 50 de 2021**  
**Autoria: Vereadora Joelma Franco da Cunha**  
**Processo: 66**

### I. Exposição da Matéria

Trata-se do Substitutivo do Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sra. Joelma Franco da Cunha, através do qual **“ESTABELECE NORMAS ESPECIFICAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA IMUNIZADA QUE NÃO CUMPRA A ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM AS FASES CRONOLÓGICAS DEFINIDAS NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto busca a aplicar penalidades pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com as fases cronológicas definidas no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.

### II. Do mérito e conclusões do relator

Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado CONTRÁRIO à matéria, emitindo o parecer na data de 19 de agosto de 2021.

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura possui vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir:

***“O art. 1º, § 1º, inc. I, e o art. 2º, § 4º, do Projeto de Lei nº 50/2021 dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

*A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre os direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedado aos Vereadores legislar sobre a matéria.*


*A título de ilustração, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional a lei que “regula regime jurídico de servidor público, sem iniciativa do Governador do Estado” (cf. in ADIn. nº 2.754/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 16/5/2003).”.*

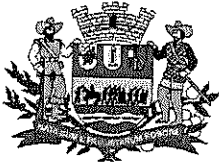
**E ainda completa:**

*“O afastamento e a exoneração dos servidores públicos somente pode ser objeto de um projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo.*

*Em relação ao disposto no art. 4º do Projeto de Lei nº 50/2021, tem-se uma imposição ao Poder Executivo, em veicular “campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida no plano nacional e/ou estadual e/ou municipal de imunização contra a covid-19.”.*

Diante do exposto, o Substitutivo do Projeto de Lei nº 50/2021, de iniciativa da Vereadora, que **“ESTABELECE NORMAS ESPECIFICAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA IMUNIZADA QUE NÃO CUMPRA A ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM AS FASES CRONOLÓGICAS DEFINIDAS NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, conforme elencado os óbices jurídicos, não merece prosperar.

  
**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**  
**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**PARECER N.º 99/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PL. 50


Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**  
**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

  
**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**  
**PRESIDENTE**

  
**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**  
**MEMBRO**